



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2511/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12170/2016/001
PROTOCOLO	: 1925292
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULAS 44 E 45 TC/MS – DEVOLUÇÃO À ORIGEM – FALTA GRAVE NÃO EVIDENCIADA – RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA – TEMPO RAZOÁVEL – DATA DA PRIMEIRA REMESSA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – ANULAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto nas Súmulas n. 44 e 45, no caso de devolução de documentos ao órgão de origem, não motivada por falta grave (excesso de documentos faltantes ou irregulares), considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documento, quando a restituição ocorrer completa e em tempo razoável, e, constatado o cumprimento, deve ser anulada a multa indevidamente arbitrada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – Decisão Singular **DSG-G.JD – 2861/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018 – no sentido de excluir os comandos dos itens “2” e “3”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo, bem como, manter inalterado os demais itens.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG nº 15.451.857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2861/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018, que deliberou:

[...]

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2016, do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e MA Marcal de Souza - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes à contratação ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da LC n. 160/2012;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

[...]

Contudo, mesmo apesar do bom trabalho que este órgão vem desempenhando ao longo dos anos, com a devida vênia, não foram felizes quanto ao exame da respectiva remessa. Isto porque foi considerada a data de postagem do reencaminhamento de documentos realizado no dia 27/06/2016, através do Ofício 743/2016 (fls. 02/03), que, em resposta ao Ofício 816/2016, emanado do Setor de Protocolos dessa Corte (fls. 4) devolveram à origem a primeira remessa feita no dia 22/03/2016, por meio do Ofício 293/2016 (fls.7), ou seja, antes do prazo final delimitado até o dia 28/03/2016.

Sendo assim, ao ignorar a circunstância acima reportada, na qual consignava uma remessa ocorrida em tempo hábil, mas que restara devolvida ao órgão jurisdicionado quase 3 (três) meses depois (Setor de Protocolos recebeu a documentação em 22/03/2016, e optou pela devolução á origem somente em 06



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

de junho do mesmo ano), agiram contra o que preconizam as Súmulas 44 e 45 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:

[...]

Como se ainda não bastasse, vale lembrar que a devolução à origem dos documentos encaminhados via ofício n. 293/2016 aconteceu no dia 06/06/2016 (v. fls. 04) e o reencaminhamento devido, conforme solicitação do Setor de Protocolos dessa Corte, se deu já no dia 27 (vinte e sete) do mesmo mês, ou seja, menos de 20 (vinte dias) úteis foram transcorridos neste íterim, sendo imperiosa a aplicação do que determina o enunciado de súmula n. 45 dessa Corte, supratranscrita.

[...]

No entanto, se essa Egrégia Corte de Contas ainda permanecer com entendimento de que os argumentos já colacionados se mostraram insuficientes a excluir o édito condenatório - o que a toda evidência, se asseveraria extremamente desarrazoado -, é imperioso que se reconheça o flagrante prejuízo ao princípio da ampla defesa ocasionado a este recorrente durante o trâmite processual, ao menos.

Isto porque, ainda que atestadas pretensas impropriedades correspondentes ao atraso na remessa dos documentos pertinentes nas cotas de análise da Inspeção de Controle Externo, bem como no parecer ministerial colacionado, não houve oportunização deste recorrente para se manifestar previamente nos autos, apresentando as justificativas pelas quais o sancionamento não deveria ocorrer.

[...]

Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, requer:

I - O conhecimento do recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos processuais de admissibilidade;

II - O provimento das razões recursais, desconstituindo-se, pois, a multa ora aplicada pelas seguintes fundamentações;

a) Os atrasos reportados ao longo da decisão singular JD - 2861/2018, balizada na análise da 3ª ICE - 59984/2017, não se mostraram patentes, conforme individualmente refutado na presente peça recursal e nos termos preconizados junto aos enunciados de Súmula n. 44 e 45 dessa Colenda Corte;

b) Não houve a devida observância ao procedimento regimental previsto na Resolução Normativa n. 76/2013, acarretando em prejuízos insanáveis ao direito de defesa deste recorrente durante a instrução processual;

c) Operou-se a preclusão do direito de se aplicar multa a este recorrente no feito em duas acepções, quais sejam: do ponto de vista lógico (pela consecução de vários atos intermediários após a omissão aferida); do ponto de vista temporal (multa aplicada somente 1 ano após, descumprindo-se a imediatidade prevista em lei);

d) À luz do princípio da isonomia, observamos que diversas outras hipóteses,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

momento aquelas em que todos os critérios materiais são estritamente observados, como se afigura no caso vertente, houve indulgência por parte dessa Corte na aplicação de multa aos gestores responsáveis;

III - Não se acolhendo o pleito anterior (o que, repise-se, não vemos motivação Idônea para tanto), que o feito retorne à fase de instrução processual nos termos previstos no enunciado de Súmula n. 88 dessa Egrégia Corte de Contas, tendo em vista que, manifestamente, não houve a intimação específica deste recorrente para manifestar sobre os eventuais atrasos que deram causa à sanção ora combatida.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo **deferimento das razões** apresentadas, tendo em vista a constatação que os documentos foram remetidos tempestivamente.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Público de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira para anular a r. Decisão Singular n. 2861/2018, em face da constatação de violação ao contraditório e ampla defesa, pois o mesmo não foi intimado acerca da irregularidade que motivou a aplicação da multa durante a instrução processual, reabrindo a instrução processual à partir de f. 251 dos autos;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 2861/2018** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo provimento do presente recurso para excluir a multa aplica à recorrente.

Analisando o caso, acompanho o entendimento pelos órgãos de apoio.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Depreende-se do teor dos enunciados das súmulas TC/MS 44 e 45 que quando ocorre a devolução dos documentos à origem a data a ser considerada para fins de contagem da tempestividade é o da primeira remessa e não o da segunda. É o teor das mencionadas súmulas:

SÚMULA TC/MS Nº 44

No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo.

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. BALANCETE ENTREGA FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES PROCEDENTES. NORMAS DO ATUAL REGIMENTO FAVORÁVEIS AO RECORRENTE. APLICABILIDADE. PROVIMENTO."

SÚMULA TC/MS Nº 45

Pedido de Reconsideração. Documentação de remessa obrigatória. Acórdão que aplica multa por remessa intempestiva de Balancete mensal. Devolução em tempo razoável. Razões procedentes. Recurso provido.

"ANULA-SE ITEM DE DECISÃO QUE APLICA MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO, SE COMPROVADO MEDIANTE RECURSO QUE A REMESSA INICIAL TENHA SIDO EFETUADA NO PRAZO, A DEVOLUÇÃO À ORIGEM NÃO TENHA SIDO MOTIVADA POR FALTA GRAVE (EXCESSO DE DOCUMENTOS FALTANTES OU IRREGULARES) E A SUA RESTITUIÇÃO COMPLETA E CORRETA AO TRIBUNAL TENHA SIDO PROCEDIDA EM TEMPO RAZOÁVEL".

Deste modo, verifico no presente caso que, no que se refere ao envio do contrato (2ª fase), o processo foi devolvido à origem em razão da falta do sumário, declaração de disponibilidade dos veículos e relação nominal dos alunos (fl. 04 – TC/12170/2016), enquadrando-se no teor do enunciado de súmula 45, acima transcrito, devendo ser acatada a justificativa apresentada.

Já no que se refere à remessa da execução contratual (3ª fase), verifico que houve a remessa tempestiva da documentação, conforme documentos constantes à peça nº 20 – TC/12170/2016. Sendo que posteriormente houve a intimação do recorrente para sanar irregularidades detectadas, intimação esta atendida dentro do prazo estabelecido. Portanto, entendo que não ocorreu a intempestividade na remessa da execução contratual.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento dos órgãos de apoio, **acolho as razões da recorrente para anular a multa aplicada no “item 2 e 3” da decisão recorrida.**

Julgo, então, pelo **TOTAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no mérito, dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS à época, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (RG nº 15.451.857-8 SSP/SP e CPF/MF 847.424.378-53), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 2861/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1758, do dia 18 de abril de 2018 – no seguinte sentido:

a) Excluir os comandos dos itens “2” e “3”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo;

b) Manter inalterado os demais itens;

3) – comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm